



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086646-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada DANIELE BATISTA BUSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 38343

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2086646-08.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: DANIELE BATISTA BUSON

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Beneficiária do plano internada em hospital em decorrência de fortes dores, prescrita internação para controle algico e investigação de possível endometrioma. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que a ré, no prazo de três dias úteis, providencie o quanto necessário para a internação da autora. Inconformismo da agravante, que alega inexistir urgência ou emergência para internação imediata, bastando acompanhamento ambulatorial. Alegação que contraria a prescrição médica da equipe que atendeu a agravada em hospital que faz parte da rede credenciada. Autora atendida em hospital da rede credenciada, abusiva a recusa de internação para transferência a hospital integrante da rede própria. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC que autorizam seja mantida a tutela, de forma a preservar a vida e saúde da agravante, o que deve ser privilegiado no momento. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada as fls. 65/66 que, dentre outras providências, determinou à ré que, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação, providencie o quanto necessário para a internação da autora em hospital da rede própria ou credenciado, conforme relatório médico (fl. 18), sob pena de custear a referida internação em estabelecimento de saúde privado até que o tratamento seja fornecido em local adequado.

Insurge-se a agravante, alegando, em suma, que analisou o caso, entendendo inexistir urgência ou emergência para internação imediata, bastando acompanhamento ambulatorial.

Sustenta a agravante, em suma, que analisou o caso e entendeu inexistir urgência ou emergência para internação imediata, bastando acompanhamento ambulatorial. Aduz, outrossim, que facultou a transferência para hospital de rede própria, contudo, teria sido recusado pelos familiares, embora deva ser privilegiada a internação na rede própria, ausentes, assim, os requisitos da tutela, justificando-se sua revogação.

Recurso processado sem o efeito suspensivo pretendido, contraminutado a fls. 95/104.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No presente caso, está evidente o perigo do dano, consubstanciado no fato de que a autora já está internada no hospital em que adentrou via pronto atendimento, em decorrência de fortes dores abdominais, sendo prescrita pela equipe médica a internação para controle da dor, inclusive devendo ser ministrado opióide (morfina), ressaltando que a dor é refratária e de difícil controle a

analgesia farmacológica.

Quanto a probabilidade do direito, a demandante comprovou ser beneficiária do plano, não está inadimplente e nem em período de carência, bem como o atendimento se deu em hospital que integra a rede credenciada de saúde, entendendo o corpo clínico pela internação e não pelo acompanhamento ambulatorial cujo cabimento ou não deve ser objeto de análise pelos médicos que estão assistindo a paciente e não a operadora de saúde.

Não bastasse, a “regra” de privilegiar a rede própria não significa excluir o atendimento na rede credenciada.

Por fim, o objetivo é preservar a vida e saúde da autora, bem maior que se sobrepõe a interesses meramente patrimoniais, os quais podem eventualmente ser ressarcidos, se o caso, no futuro.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator